

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CELSO DE MELLO.

HC/144.426

A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FADESP, já qualificada nos autos de *habeas corpus*, número em epígrafe, ante a decisão que indeferiu o seguimento do HC 144.426 vem, à presença de Vossa Excelência, fulcrado no artigo 317 do RISTF e 1.021 do Código de Processo Civil, interpor AGRAVO INTERNO, em ataque à decisão monocrática prolatada nos presentes autos e disponibilizada em 09 de junho de 2017 no DJUN de edição nº 124, página 120, que denegou o prosseguimento da presente ação, requerendo, desde já, a reconsideração da decisão agravada ou, caso de forma diversa entenda Vossa Excelência, seja o presente recurso regularmente processado com as razões que seguem anexas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaú, 12 de junho de 2017.

GUILHERME MENEZES MAROT
OAB/SP 253.294

Habeas Corpus 144.426

Agravo Interno

Razões Recursais

DOS FATOS

A agravante ingressou com *habeas corpus* em favor do “Povo Brasileiro”, representado, para efeito de individualização, pelos advogados que subscreveram o *writ*, questionando a validade, e os fundamentos legais da decisão do Excelentíssimo Ministro Edson Fachin, na Pet 7.003, que homologou o acordo de colaboração premiada firmada entre a Procuradoria Geral da República e os Senhores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro, porquanto eivada de ilegalidades e não observância da finalidade da homologação, tudo conforme argumentado na peça exordial deste *habeas corpus*.

Todavia o designado Relator, Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, houve por bem negar prosseguimento à presente Ação Constitucional, entendendo existir desvio de finalidade e falta de individualização do paciente, o que inviabilizaria o prosseguimento do HC, uma vez não existindo a positivação da modalidade coletiva e “*pro societate*” da referida ação constitucional em nosso ordenamento jurídico. Também entendeu pela incognoscibilidade do *habeas corpus* quando promovido contra ato de Ministro Relator no STF.

Todavia, com a devida vênia ao elevadíssimo conhecimento do eminente Ministro Relator e prolator da decisão ora atacada, ousamos discordar de seu entendimento, pelos fundamentos que seguem:

**DO CABIMENTO, POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DO HABEAS
CORPUS NA MODALIDADE COLETIVA COMO MEDIDA DE INEVITÁVEL AVANÇO NA
TUTELA DE DIREITOS.**

Cada vez mais a sociedade tem convergido seu desenvolvimento para um processo de massificação e pluralidade. O avanço das tecnologias de comunicação tem criado uma necessidade de respostas imediatas e satisfatórias às demandas sociais e individuais.

Na medida que ao nosso desenvolvimento faz-se possível tanger um número cada vez maior de pessoas a partir de um ato, torna-se também mais comum que um único ato ou evento possa resultar em dano coletivo, repercutido juridicamente em número considerável e indeterminável de pessoas.

Com a mesma dinamicidade com a qual se desenvolve nossa sociedade, deve o Poder Judiciário se adaptar às pretensões que lhe são deduzidas, para que possa dar resposta sempre célere e suficiente, o que tem tornado cada vez mais presente na esfera da proteção judicial de direitos a tutela coletiva.

Uma vez que, no caso em tela, a homologação da colaboração premiada protagonista da presente ação tangeu de forma lesionadora o patrimônio e os direitos de todo cidadão brasileiro, não parece razoável que seja exigido de cada cidadão, percebedor seu direito ferido, que busque individualmente guarida no Poder Judiciário. Até porque tal lesão é impossível de ser aferida individualmente, mas é gritantemente patente quando posicionada de forma coletiva.

Por outro prisma, a tutela supraindividual de direitos evita justamente que haja o congestionamento do Judiciário, o qual se tornaria cada vez mais crítico ao longo do tempo, na medida em que as pretensões individuais fossem apresentadas. Assim, a tutela coletiva de direitos resolve, de forma única, questões que naturalmente inundariam o judiciário com milhares de ações individuais, tornando a resolução da questão muito mais célere, com menor empreendimento de esforço, menos dispendiosa financeiramente e, portanto, satisfatória para a sociedade.

Ademais, a resolução coletiva de demandas prestigia não só a celeridade como também a segurança jurídica, pois as inúmeras ações que se originariam individualmente, seriam julgadas de forma diversa umas das outras, fazendo com que o número de recursos e demandas se multiplicassem em projeção expressiva, ao passo que com resolução coletiva seria dado tratamento isonômico ao jurisdicionado.

Com os direitos do cidadão feridos na presente questão não é diferente, pois em havendo ferimento notadamente coletivo, a medida jurídica para expressão do descontentamento popular e reparação do dano sofrido deve ser, da mesma forma, coletiva. Mormente tratando-se de ferimento a direitos, como já dissemos, impossível de ser individualizado.

E nesse sentido vêm se multiplicando os precedentes nos quais são tramitados nos tribunais nacionais *habeas corpus* na modalidade coletiva, sendo oportuno destacar precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do *habeas corpus* coletivo por questão legal específica ao caso, mas que concedeu a ordem, de ofício, por entender ter havido ferimento coletivo a direito. Como segue:

“Trata-se de *habeas corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública em favor de presos que se encontram cumprindo pena em regime aberto, no estabelecimento prisional Casa de Albergado Padre Pio Buck, na Comarca de Porto Alegre, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, nos seguintes termos.

(...)

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

(...)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Concedo, no entanto, a ordem de ofício, ratificando a liminar deferida, para cassar o acórdão do Tribunal de origem, ficando restabelecida a decisão do Juízo das Execuções Penais” (Superior Tribunal de Justiça - *Habeas Corpus* nº 154.947/RS - Relator Min. Marco Aurélio Bellizze)

É o inevitável avanço na tutela de direitos!

DA ADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* NA DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A ação de *habeas corpus* não encontra nenhuma restrição na Constituição Federal, ou qualquer menção em texto legal que limite taxativamente seu uso tão somente à defesa do direito de locomoção e permanência do cidadão.

Tão assim é que o Código de Processo Penal amplia expressamente a aplicação do *habeas corpus*, atribuindo inclusive viés materialmente processual em seu cabimento, prevendo a possibilidade de impetração para combater processos manifestamente ilegais, tendo sido recepcionado em seus artigos 647 e 648.

Ora, se a legislação infraconstitucional pode ampliar de forma tão indiscriminada o cabimento do *habeas corpus*, resta patente que o artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal não limita sua atuação apenas no âmbito da defesa imediata ao direito de locomoção do cidadão.

Sendo então a locomoção direito conceitualmente inerente à liberdade humana e defendido por *habeas corpus*, e em sendo tal liberdade legalmente apenas garantida pela existência do Estado Democrático de Direito, é de se concluir que, sendo o Estado Democrático de Direito o garantidor legal da liberdade humana e, conseqüentemente, o direito de locomoção individual, sua observância é primordial para a garantia da liberdade e locomoção.

Assim, o *habeas corpus* deve ser considerado, na falta de instrumentos específicos, meio apto a defender todo e qualquer princípio que lastreie o Estado Democrático de Direito, pois havendo o perecimento deste, perecido restará, por consectário, o direito de locomoção.

Cada um dos princípios do Estado Democrático de Direito sustentam e são “*conditio sine qua non*” para a existência do direito de locomoção.

Portanto, não existindo outro remédio ou medida judicial cabível para expressar a indignação do povo e pleitear juridicamente o respeito aos preceitos legais nos quais está edificada nossa Nação, o *habeas corpus* deve ser considerado medida apta para tal. Ainda mais se considerarmos a extrema flexibilidade formal para sua impetração.

Há de ser considerado que o *habeas corpus* sempre figurou como remédio heroico contra atentado ou ameaça a direitos na ausência de instrumentos processuais específicos, adaptando-se ao necessário para defender direitos dos mais diversos que não só o de locomoção, tendo sido historicamente o mais flexível dos heroísmos jurídicos, prescindindo de formalidade, capacidade postulatória, aceito por qualquer meio físico existente e possível de ser veiculado por qualquer pessoa em favor de outra.

Ademais, não há fundamento para que não seja aceito o *habeas corpus* coletivo na tese da necessidade de individualização do paciente, haja vista a possibilidade de concessão da ordem “*ex officio*” pelo Juiz, que, mesmo não provocado, pode conceder ordem de *habeas corpus* sempre que vislumbrar ferimento ou ameaça ao direito de qualquer indivíduo.

Dessa forma, em patente flexibilização do Princípio da Inércia da Jurisdição, o Juiz pode, não só conceder a ordem de ofício individualmente, como também estender os efeitos de pedido individual a todos aqueles que se encontrarem em situação idêntica.

Ora, se ao Juiz é dada a possibilidade de estender os efeitos de um *habeas corpus* individual a uma coletividade, sem que haja pedido ou provocação para tanto, pela mesma razão se deve admitir que, desde o início, seja tal tutela perseguida de forma coletiva, prestigiando, ademais, a economia e celeridade processual

DO PREJUÍZO À SOCIEDADE PELO EVENTUAL NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE **HABEAS CORPUS COLETIVO**

Com base no até aqui consignado, o não conhecimento do presente *habeas corpus* inviabilizará, doravante e indeterminadamente, meio para que a Sociedade Brasileira, indignada, manifeste-se em contrário à decisão feridora de seus direitos e garantias, dos Princípios Constitucionais de Direito, quando emanadas por Ministro desta Suprema Corte de Justiça.

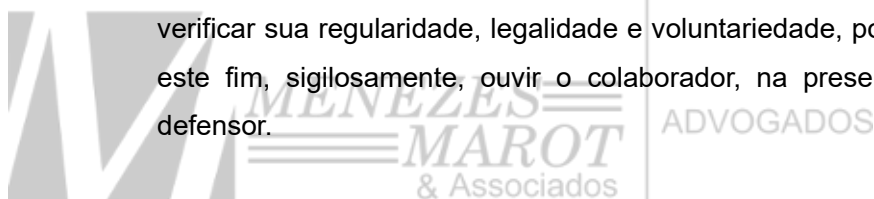
Como é o caso, conforme veremos:

DO FERIMENTO À COLEGIALIDADE

O artigo 4º, §7º da Lei 12.850/2013 determina que, realizado o acordo de colaboração, o termo será remetido ao juiz para homologação. Como segue:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.



Se o Princípio do Juiz Natural determina o estabelecimento de regras objetivas de competência jurisdicional, sendo certo que no Brasil os Tribunais Superiores - como o caso desta Suprema Corte - são colegiados, parece-nos claro que o juiz em órgãos colegiados é o próprio colegiado e não cada Ministro singularmente.

A ordem jurisdicional em um tribunal, como cediço, é emanada por decisão plural, apurada pela maioria de votos. Dessa forma, quando o dispositivo alhures determina que “será remetido ao juiz para homologação”, logo temos que em órgãos plurais o acordo será remetido ao colegiado, seja pleno ou fracionado.

E só assim, com julgamento colegiado, no caso da Suprema Corte, tal decisão seria insuscetível de reparo, porquanto atingiu o topo da jurisdição.

Por outro lado, é impossível admitir que uma decisão monocrática não possa ser reavaliada, sob pena, aí sim de subversão da ordem jurisdicional, pois teríamos um único juiz respondendo pelas decisões de todo um tribunal concebido para ser plural. Um único juiz sem qualquer controle exercido sobre suas decisões, que se tornariam intocáveis.

Se admitirmos tal possibilidade, aberrações jurídicas terão conseqüente nascedouro e voltariamos a situações ditatoriais e avessas aos princípios democráticos de nossa Nação, prestigiando antiquíssima, ultrapassada e antidemocrática máxima na qual *“the king can do no wrong”* (o rei não comete erros).

Ora, uma vez verificadas tantas ilegalidades, como as apontadas na exordial da presente ação, na decisão monocrática da homologação em tela, como poderia ser ela suscetível de contestação tão somente por aqueles que se valeram das ilegalidades (partes)?

O Povo Brasileiro, brutalmente espoliado pelos delatores, observando seu direito de ter a aplicação das leis e da justiça esvaindo-se por absurdo acordo firmado entre a PGR e os delatores, não tem sequer um mecanismo legal para questioná-lo?

Em âmbito tão elevado de jurisdição, quando decisão que deve verificar a legalidade de ato que tange toda a População Brasileira não se reveste de acerto e validade, qual a medida então para combatê-la? Qual a medida então, juridicamente cabível, para que o Povo consigne sua indignação com tal decisão e busque reformá-la?

Lembremo-nos que o que se busca principalmente na presente ação é tão somente que a decisão de homologação seja submetida a julgamento pelo colegiado desta Corte, o que é no mínimo justo. Mormente em se falando de decisão que pode ser decretada nula por suspeição do ministro prolator da homologação.

DAS DEMAIS ILEGALIDADES

Despiciendo no presente recurso repisar todos os argumentos que fundamentam a presente ação, pois já consignados no momento devido. Restam mais do que demonstradas as inúmeras ilegalidades quanto à matéria inserta no acordo de colaboração tratado, bem como a excessiva leniência por parte do Ministério Público.

Como já argumentado, o Ministério Público, condescendente com a espoliação do Povo Brasileiro, ratificou o crime praticado pelos delatores com o oferecimento de tantas e ilegais benesses.

O Ministério Público tem como função institucional a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, considerando a soberania popular. Como então o Povo, seu mandatário para tão nobre função, juridicamente poderia questionar seu desempenho em havendo tamanho desvio?

Muito embora o ato contratual de acordo de colaboração premiada seja personalíssimo entre as partes envolvidas (MP e delatores), no tangente aos termos negociados, o é apenas nos limites da lei. O direito de formular e negociar os termos da delação não dá ao Ministério Público o direito de dispor em plenitude de todo e qualquer direito do Nacional Brasileiro, simplesmente perdoando tamanha espoliação, ao arrepio da lei.

A homologação de acordo tão absurdo, monocraticamente por juiz com íntimo envolvimento com as partes envolvidas (JBS e Ricardo Saud), configurando suspeição, não seria tão aberrativa que poderia ser considerada teratológica?

DOS PEDIDOS FORMULADOS

Por fim, devemos considerar aqui o objeto e os pedidos da presente ação.

Em sede de liminar foi pedida a suspensão dos efeitos do acordo de colaboração premiada integrante desta PET 7003, firmado entre o Procurador Geral da República e os Senhores Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis e Silva, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro, o que, como consequência autorizaria a continuidade das ações penais em curso e o oferecimento de novas denúncias criminais e prisões processuais, se o caso. Todavia, apenas pedido liminar, que poderia ser rejeitado sem impedir o prosseguimento da presente ação.

Ou seja, não houve desvio de finalidade no presente *habeas corpus*, pois o pedido não foi para autorização de oferecimento de denúncias e prisões processuais, mas simplesmente para suspensão dos efeitos da homologação do acordo de colaboração, o que autorizaria tais medidas, mas apenas por via de consequência.

Temos sim, como pedido na presente ação, a anulação, por motivo de suspeição, da decisão monocrática de homologação do acordo tratado e a redistribuição do termo para nova relatoria.

Ou, como alternativa, seja a decisão monocrática, de homologação do acordo, submetida ao Plenário desta Suprema Corte para melhor análise, discussão e apreciação do caso, para final julgamento em colegiado.

Então, conforme já dito, em nenhum momento foi usada a presente ação para conseguir a continuidade de ações penais ou a decretação de prisões processuais. Tais questões apenas foram colocadas como evidentes consequências da suspensão dos efeitos da homologação do acordo.

Como colocado, a presente ação tem por escopo a anulação da decisão por suspeição ou a observância ao Princípio da Colegialidade, submetendo a homologação à apreciação do Plenário.

Assim, temos que o presente *habeas corpus* tem por finalidade tão somente ver observado o Estado Democrático de Direito, assim também os direitos dos Brasileiros como a Legalidade, a Colegialidade, a Ordem Jurídica, a Moral, a Ética e a mais lúdima JUSTIÇA!

Pelo exposto, caso Vossa Excelência entenda pela não reconsideração da decisão, requer seja o presente Agravo Interno conhecido, regularmente processado nos termos legais e ao final integralmente provido, reformando a decisão ora atacada e determinando o seguimento do HC 144.426 nos seus termos para julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaú, 12 de junho de 2017.


GUILHERME MENEZES MAROT
OAB/SP 253.294



MENEZES
MAROT
& Associados
ADVOGADOS